


Vitor Almeida
Coordenador

**DIREITO DAS SUCESSÕES E AUTONOMIA PRIVADA:
CONVERGÊNCIAS NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL**

V342.165
A147d
ex. 2


**EDITORA
PROCESSO**
Rio de Janeiro
2025

APRESENTAÇÃO

A METAMORFOSE DO DIREITO SUCESSÓRIO: PANORAMA INICIAL

É bem verdade que o direito das sucessões foi longamente refratário as mutações operadas nos demais domínios do direito civil contemporâneo, quase que imune ao fenômeno da constitucionalização, que atingiu todos os ramos do Direito, centralmente o direito privado. De forma insular, por décadas permaneceu distante das grandes transformações dos demais pilares civilistas como contratos, propriedades e famílias. Relegado ao último livro da codificação civil de 2002, demorou para as revoltosas águas, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, desaguassem na foz dessa seara do direito civil – o direito das sucessões. A morte, em perspectiva jurídica, é o fim da personalidade civil (art. 6º, CC/02), mas irradia variados efeitos jurídicos e origina diversas novas situações jurídicas, nem todas ainda devidamente encaminhadas pela Lei Civil e que reclamam, há muito, respostas pelo ordenamento jurídico – tais como a tutela *post mortem* da personalidade e a chamada “herança digital”.¹

A transmissão *causa mortis* das situações jurídicas avaliáveis pecuniariamente tem como objetivo evitar a acefalia patrimonial, permitindo a continuidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a própria segurança do tráfego jurídico. A secular adoção do princípio de *saisine*, de franca influência francesa, é a

¹ Seja permitido remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 2. ed., Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 01-24.

prova viva de que nosso ordenamento prima pela automática transmissão da propriedade e da posse (art. 1.784, CC/02), autorizando, no mesmo momento cronológico, o fenômeno da morte e a imediata delação e aquisição da herança. No entanto, tal princípio, tradicionalmente entendido como um dogma no direito das sucessões, não é imune a severas críticas² diante da obrigatoriedade do procedimento de inventário previsto no Código de Processo Civil, que evidencia a preocupação com a criteriosa arrecadação dos bens do ponto de vista burocrático, a tutela dos eventuais credores e a proteção do fisco por meio da incidência de imposto. A rigor, o direito sucessório convive com diversos interesses (às vezes, conflitantes) e cujo estatuto é composto de normas materiais (civis e tributárias) e processuais, bem como pode envolver outras matérias a depender dos bens inventariados, tais como o direito de empresas e o imobiliário.

Desde a edição da Lei n. 11.441/07, a possibilidade de inventário e partilha extrajudicial tem agilizado sobremaneira tal procedimento, em contraste com a morosidade já conhecida do processo judicial. Além disso, nos últimos anos os tribunais vêm flexibilizando as regras previstas no vigente Código de Processo Civil (art. 610 e § 1º) a respeito das condicionantes de ausência de testamento e herdeiros incapazes, como inclusive adotado pela Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, modificada substancialmente pela Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe outras novidades do ponto de vista da extrajudicialização, como a autorização para venda de imóvel do espólio independentemente de prévia manifestação judicial (art. 11-A), a qual, por sua vez, desafia a própria competência do órgão corregedor.

² Por todos, v. BUCAR, Daniel. *Existe o Droit de Saisine no Sistema Sucessório Brasileiro?* In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). *Direito das Sucessões: problemas e Tendências*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 1-22.

Se, por um lado, a extrajudicialização já é uma realidade no campo sucessório, o que denota movimento benfazejo, por outro, a contratualização desse ramo ainda é uma trajetória indefinida. Por certo, nosso sistema sempre cindiu a forma de sucessão entre legítima e testamentária (art. 1.786, CC/02), erigindo desde a Lei Feliciano Pena (Lei n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907) a atual estrutura da legítima em porção que equivale à metade dos bens deixados pelo *de cuius* (art. 1.846, CC/02) e restringindo a liberdade de testar diante da existência dos herdeiros necessários (art. 1.845, CC/02).

O Código Civil de 2002 ampliou o rol dos reservatários ao incluir o cônjuge, que ainda concorre com os descendentes a depender do regime de bens (art. 1.829, I, CC/02) e com os ascendentes em qualquer caso (art. 1.829, II, CC/02), além de quota mínima se concorrer com mais de três descendentes (art. 1.832, CC/02) e detém o direito real de habitação (art. 1.831, CC/02). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, ampliou a aplicação do art. 1.829 também aos companheiros, que tinham tratamento discriminatório na redação original do vigente Código Civil (RE 878694).³

Esse cenário descortina que a sucessão testamentária no Brasil foi ofuscada pela sucessão legítima, protagonista do fenômeno sucessório no âmbito legal e social, sobretudo num país em que a cultura de testar ainda é negligenciada⁴, assim como o

³ Tema 809: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)”.

⁴ Segundo dados divulgados pela ANOREG, em 2021 foram realizados 38.264 testamentos públicos. No ano seguinte, o número diminuiu para 36.259. Até 30 de novembro de 2023, foram contabilizados 32.835. Tais números revelam que após o ápice em decorrência da pandemia de Covid-19, a quantidade de testamentos públicos voltou a diminuir. Dados extraído da 5ª Edição (2023) do Cartório em Números publicado pela Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em 05 jan. 2025. Ana Carolina Brochado Teixeira

planejamento em si da velhice e da disposição de bens de forma prospectiva definitivamente não é uma demanda significativa por grande parcela da sociedade.

A despeito disso, no microcosmo codificado de 2002, repete-se a regra da supletividade da sucessão legítima no art. 1.788 e foram mantidos os numerosos dispositivos relacionados ao testamento, em sua maioria copiados de 1916, incluindo institutos em franco desuso, sem qualquer adequação ao atual ordenamento. Em geral, daí advém o abismo entre o diploma legal e o interesse social, na medida em que o legislador, no livro dedicado ao direito das sucessões, se distanciou dos plurais arranjos familiares e dos novos bens que compõe o acervo hereditário, o que despertou a imperiosa necessidade de revisitar os fundamentos da transmissão *causa mortis* a partir da leitura constitucional, sobretudo com a previsão do direito fundamental à herança (art. 5º, XXX, CRFB/88).

Não há dúvida que o testamento é o principal instrumento negocial à disposição do titular do patrimônio em vida para dispor tanto de seus bens, como de questões existenciais (art. 1.857, § 2º, CC/02), em que pese outras figuras contratuais assumam relevância no âmbito sucessório, tais como a doação e a partilha em vida⁵. Além disso, ainda se discute o alcance de cláusulas

faz interessante reflexão a respeito das dificuldades da “cultura do planejamento” no Brasil: “[...] planejamento é a palavra da vez? Infelizmente, não, pois parece que as barreiras culturais e os tabus morais acabam dificultando ‘conversas difíceis’. Mas, sem dúvida, planejamento deve se tornar cada vez mais presente no dia a dia, pois é só lançando mão desses instrumentos que será possível a assunção do verdadeiro protagonismo da própria vida e dar segurança no sentido de que os bens tenham o melhor aproveitamento possível na transmissão sucessória, independentemente do momento em que ela aconteça”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/414336/planejamento-a-palavra-da-vez>. Acesso em 05 jan. 2025.

⁵ De acordo com Ana Luiza Maia Nevares: “[...] fenômeno sucessório não se limita à lei e ao testamento, podendo, também, ser definido por previsões contratuais. Em alguns casos, a sua complementariedade ao sistema sucessório resta definida na lei, como ocorre com os contratos de doação, em relação aos quais são previstos limites expressos na legislação quando o doador tem herdeiros necessários, restando, ainda, prevista a necessidade de colação nas hipóteses em que a doação configura adiantamento de legítima. Em outros casos, demanda-se uma atuação minuciosa do intérprete, que ao analisar a disposição

testamentárias de partilha de bens sobre a legítima⁶ e de curador especial para bens de incapaz⁷, além de tantos outros temas espinhosos como não litigiosidade e métodos consensuais de conflito entre herdeiros.

O Direito brasileiro optou pela vedação dos pactos sucessórios, conforme se extrai do disposto no art. 426 do vigente Código Civil, na esteira do que já previa o art. 1.089 da Lei Civil pretérita, o que demonstra historicamente a hostilidade a outros instrumentos contratuais na seara sucessória, limitando a autonomia do titular de situações jurídicas, como o sepultamento, por mais de um século, quanto à possibilidade de pactos renunciativos entre cônjuges e companheiros⁸. Ainda assim, tal

contratual, deve conjugá-la à normativa hereditária, sob pena de se poder burlar normas imperativas sucessórias". NEVARES, Ana Luiza Maia. *A importância do contrato na transmissão hereditária*. In: *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n.º 124, 2024. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire124>>. Acesso em 05 jan. 2025.

⁶ "A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei". STJ, Resp. n. 2.039.541 - SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 20 jun. 2023, publ. 23 jun. 2023.

⁷ "1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.733 do Código Civil, 'quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela'. 2. O testamento consubstancia expressão da autonomia privada, inclusive em termos de planejamento sucessório - ainda que limitada pelas regras afetas à sucessão legítima -, e tem por escopo justamente a preservação da vontade daquele que, em vida, concebeu o modo de disposição de seu patrimônio para momento posterior à sua morte, o que inclui a própria administração/gestão dos bens deixados. 3. A preservação da autonomia da vontade é o norte hermenêutico a ser observado na interpretação do artigo referido no item '1', o qual, portanto, confere a faculdade ao testador de nomear curador especial para administração dos bens deixados a herdeiro incapaz, ainda que se encontre sob o poder familiar ou tutela, conforme expressamente indicado no texto legal. Ademais, a instituição desse curador de patrimônio não exclui ou obsta o exercício do poder familiar pelo genitor sobrevivente ou a tutela, porquanto compete àquele tão-somente gerir os bens deixados sob a referida condição, em estrita observância à vontade do autor da herança, sem descurar dos interesses da criança ou adolescente beneficiário". STJ, Resp. n. 2069181 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 10 out. 2023, publ. 26 out. 2023.

⁸ Seja consentido remeter: ALMEIDA, Vitor; MIRANDA, Luciana de Abreu. *A renúncia ao direito de concorrência na sucessão legítima à luz da autonomia privada: análise dos recentes julgados proferidos pelo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo*.

proibição nunca foi absoluta, uma vez que a própria lei já excepcionava determinadas situações como a partilha em vida, e, atualmente, é objeto de forte crítica por literatura mais sensível às demandas contemporâneas.⁹

Indubitável que nos últimos tempos a doutrina mais atenta e a difusão do chamado planejamento sucessório têm sido motores fundamentais no debate e evolução do direito sucessório. Por outro ângulo, é de se reconhecer que a comissão especial de juristas formada para elaboração do Anteprojeto de reforma e atualização do Código Civil catapultou para o cenário público temas centrais da renovação do direito das sucessões, arregimentando calorosos debates em que duelam percepções frontalmente contrárias no jogo de interesses. De um lado, a solidariedade social e, sobretudo, a questão de gênero se colocam como pautas prioritárias num país de forte desigualdade social, sexista e patriarcal¹⁰. Por outro, a promoção da autonomia privada e a busca pelo desengessar das regras sucessórias parecem ser um pleito legítimo de parcela da sociedade. Ao escape de um discurso polarizado, as perguntas centrais devem ser: Qual direito sucessório devemos promover? Qual o papel do direito das sucessões? Quais os valores constitucionais são proeminentes neste cenário? Qual a medida da liberdade que não subjuga o desenho constitucional de solidariedade social, em particular familiar?

Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 207-232, jul./set. 2024. O texto foi revisto e atualizado para a presente coletânea.

⁹ Cf. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido. *A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra*. *Revista de Direito Privado* (São Paulo), v. 72, p. 169-194, 2016; BUCAR, Daniel. *Pactos Sucessórios: Possibilidades e Instrumentalização*. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (Orgs.). *Direito Civil Constitucional: construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 183-196.

¹⁰ Por todos, v. NEVARES, Ana Luiza Maia. *Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge: A sucessão do cônjuge e do companheiro no anteprojeto do Código Civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em 06 jan. 2025.

Os textos apresentados não tiveram como objetivo analisar o Projeto de Lei n. 04/2025, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco, com base no relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Cabe destacar que a ideia embrionária da obra surgiu antes da formação da referida Comissão de Juristas. Não há dúvidas, no entanto, de que as discussões levantadas no projeto de lei permeiam direta ou indiretamente as reflexões costuradas ao longo dos textos.

Mais uma constatação é imprescindível a respeito da temática da presente obra: nunca o chamado planejamento sucessório esteve tão em voga como atualmente. Planejar é preciso, especialmente diante de um direito sucessório tão rígido e refratário a autonomia privada. No entanto, a presente coletânea não configura mais uma reunião de textos sobre o assunto, principalmente porque o mercado editorial brasileiro já conta com excelentes obras com tal desiderato¹¹. A proposta central do livro é investigar a expansão da autonomia privada nos domínios do direito das sucessões, constituindo o planejamento sucessório um conjunto de mecanismos que visam tal propósito, mas indo além ao tratar de temas que não necessariamente envolvem os típicos instrumentos de planejamento e com enfoque centrado na análise do livro do direito das sucessões, ainda que com espreque em outras áreas do Direito.

A presente obra coletiva é fruto dos diálogos travados na disciplina Planejamento Sucessório que ministrou desde 2023 no âmbito do Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio, coordenado pelas Professoras

¹¹ Em especial, destaca-se o fundamental papel de Daniele Chaves Teixeira, autora e coordenadora de obras sazoadas sobre o assunto: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019; TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2019; TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2020; TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Thamis Dalsenter e Caitlin Mulholland, na qualidade de Professor Colaborador. Os textos apresentados ao público leitor são majoritariamente da turma que ingressou em 2022, embora a coletânea também conte com artigos de alunos de outras turmas (2023 e 2024).

O mote central das nossas reflexões se baseia no incômodo com a rigidez do atual sistema, o que reclama soluções inovadoras forjadas a partir do itinerário interpretativo do ordenamento jurídico posto, mas igualmente por meio de aguardadas alterações legislativas sobre questões cruciais para um direito sucessório mais próximo da estrutura social contemporânea. A coletânea reúne 15 artigos que foram selecionados e ordenados a partir dos seguintes eixos: (i) instrumentos de promoção da autonomia privada no âmbito sucessório; (ii) ferramentas de planejamento sucessório e riscos de fraude; e (iii) a interação entre os direitos sucessório e empresarial.

Na presente coletânea são alinhavados temas diversos, mas com escopo comum: a renovação do direito sucessório a partir da ampliação da autonomia privada. Cléo Silveira escreve de forma panorâmica sobre o atual cenário do planejamento sucessório. Em seguida, Flávia Teles Silveira discorre sobre as limitações à autonomia privada patrimonial no testamento. Eduardo Matoso desenvolve texto sobre o papel do testamento e do testamenteiro na gestão póstuma das situações jurídicas existenciais. Na sequência, Maria Farme D'amoedo aborda as perspectivas dialógicas da curatela no estudo do planejamento sucessório. Gabriela Cavalheiro A. Santos analisa os parâmetros para o uso de perfis digitais *post-mortem*. A releitura funcional dos pactos sucessórios é desenvolvida por Carolina Maia Miguez. O texto subsequente é de minha autoria com Luciana Abreu Miranda a respeito da renúncia ao direito de concorrência na sucessão legítima. Adriane Neves de Souza se debruça sobre o tema das doações inoficiosas. Por sua vez, Sandro Coutinho Schulze examina o tema da partilha em vida.

Leonardo Wortmann Ghiaroni investiga os limites do uso de VGBL e PGBL no planejamento sucessório. Anna Carolina Penalber disserta sobre a aplicação do *trust* como instrumento de planejamento sucessório a partir do direito brasileiro e Grissia Ribeiro Venancio enfrenta o tema da simulação no planejamento sucessório.

Na interseção entre os direitos sucessório e empresarial, Bruno Bon Navarro inaugura a seção com o exame do planejamento sucessório de quotas de sociedades limitadas. Gabriel Araujo Villarinho incursiona pelo tema da possibilidade ou não de cláusulas sucessórias em contratos sociais. A constituição de sociedades para fins de planejamento sucessório é abordada por Roberto Meliande Rocha.

Uma obra efetivamente coletiva é uma costura a muitas mãos e revela que a reflexão compartilhada ecoa na missão de todo pesquisador(a) que é socializar conhecimento. Para tanto, agradeço penhoradamente todas as autoras e os autores que dedicaram tempo e disposição para a escrita dos textos que finalmente alcançam o público leitor. Em especial, agradeço a Luciana de Abreu Miranda, que colaborou na revisão e formatação dos textos e que teve papel fundamental para a publicação da presente obra.

Por fim, desejo que os escritos sirvam de fonte de pesquisa e de novas reflexões em busca de um direito sucessório mais humanizado, atento às vulnerabilidades e cioso de seu papel de distribuição de riqueza com base na solidariedade social, sem olvidar da inerente autonomia privada que permeia o ato de disposição de bens e aspectos existenciais. Boa leitura!

Vitor Almeida

Verão 2024/2025

Rio / Maceió